



**SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO**

ESTUDO ECONÔMICO

Redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros.

ANÁLISE EX ANTE

SEI 00040-00019988/2021-74

ESTUDO ECONÔMICO

Redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros.

O presente estudo propõe-se a atender o disposto no art. 1º da Lei Distrital nº 5.422/14, e acompanha o projeto de decreto legislativo SEI-DF n.º [72600612](#) a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) cujo desígnio é da homologação do Convênio ICMS 79/2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal, e da homologação do Convênio ICMS 67/2021, o qual dispõe sobre a adesão do Estado do Acre e do Distrito Federal e altera o Convênio ICMS 79/19.

O processo foi encaminhado à Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico - SEAE/SEEC por meio do Despacho SEI-DF n.º [65566793](#) - SEEC/SEF/SUREC para elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e estudo econômico exigidos pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e pelo art. 1º da Lei Distrital nº 5.422/2014.

1. DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Consta nos autos a minuta da exposição de motivos elaborada pela Subsecretaria de Prospecção Econômico-Fiscal – SEAC/SEEC, Despacho SEI-DF n.º [69730298](#), reproduzida abaixo:

“Excelentíssimo Senhor Governador,

Trata o presente processo da implementação, na legislação tributária do Distrito Federal do Convênio ICMS 67/2021 o qual dispõe sobre a adesão do Estado do Acre e do Distrito Federal e altera o Convênio ICMS 79/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal. As referidas normas foram aprovadas com o voto favorável do Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O referido convênio ICMS foi ratificado nacionalmente por meio do Ato Declaratório nº 11/21 publicado no Diário Oficial da União em 28 de abril de 2021.

No mérito, a medida poderá possibilitar a redução do custo do transporte de passageiros, ao reduzir a base de incidência do ICMS nas aquisições de diesel e biodiesel empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer moda. Se a redução do custo for repassada aos passageiros, poderá diminuir o custo de transporte da população de baixa renda.

A Lei Orgânica do Distrito Federal exige a homologação dos Convênios ICMS aprovados no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ que tratem de renúncia de receita. Trata-se de ato complexo, que exige a validação do Poder executivo e do Poder Legislativo para a internalização na legislação tributária de ato renúncia de receita aprovada naquele colegiado.

De acordo com a Lei Orgânica do Distrito Federal:

"Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor;

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente.

Art. 135

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa. (grifo nosso).

A Secretaria Executiva de Fazenda - SEF, por intermédio do Despacho SEEC/SAF ([65566793](#)), manifestou-se pela conveniência e oportunidade da implementação do convênio em destaque.

Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, no doc. SEI 68830240, a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia - COREN/SUAPOF informou que as leis orçamentárias de 2021 - assim como a LDO 2022 e o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022 (PLOA 2022) - preveem a renúncia de receita do ICMS decorrente da **isenção das operações internas com óleo diesel, quando destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte público coletivo** do Distrito Federal. Tal benefício foi concedido pela Lei nº 4.242/08 até 31 de dezembro de 2020 e está previsto nas leis orçamentárias. Com relação ao biodiesel, informou que "não traria, em um primeiro momento, qualquer impacto na arrecadação tributária do Distrito Federal", em razão do disposto no Convênio ICMS 113/06 previsto nas leis orçamentárias.

Em um segundo despacho ([73921101](#)), a COREN/SUAPOF informou ainda que "renúncia de receita decorrente do Convênio ICMS 79/19 ([64229234](#)) - cuja adesão do Distrito Federal ocorreu por meio do Convênio 67/21 e que autoriza o DF a conceder redução de base de

3. DA EXIGÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS PARA ACOMPANHAR O PROJETO E DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Orgânica do DF, no inciso I de seu artigo 131, exige a homologação pela Câmara Legislativa do DF - CLDF em caso de ampliação e restrição do benefício fiscal.

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor (...).

O artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), elenca os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, e dispõe que a proposta de implementação deverá estar acompanhada de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por fim, a Lei Distrital nº 5.422/14 dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação *ex ante* da implantação de políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, através de projeto de lei, instituindo a apresentação de estudo de impacto econômico quando essas políticas onerem as despesas públicas ou representem renúncias de receita

Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade

econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos: (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei n.º 6.578 de 20/05/2020).

4. CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO DA PROPOSTA

A crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19 é a principal responsável pela conjuntura econômica vigente, na qual as atividades empresariais sofrem com a instabilidade, com decréscimo significativo do movimento econômico e com restrições ao funcionamento determinadas por decretos do Poder Executivo expedidos desde 11 de março de 2020 (tais como o decreto 40.509/2020 e o mais recente Decreto nº 41.875/2021), adotadas com o fim de proteção da Saúde Pública.

Ressalta-se, que apesar do aumento da população vacinada, houve uma grave crise econômica, conforme se constata ao se analisar os indicadores econômicos deste exercício, com elevação da inflação, aumento da taxa de câmbio, elevação da taxa da SELIC e, principalmente, elevação dos preços dos combustíveis líquidos.

Além disso, os efeitos da Lei Distrital n.º 4.242/08 que concediam a isenção sobre o ICMS nas operações internas que destinavam óleo diesel a empresas de ônibus e micro-ônibus destinados ao transporte público coletivo urbano do DF, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público, encerraram-se em 31 de dezembro de 2020.

Neste desiderato, a proposta pretende reduzir a base de cálculo do óleo diesel destinado as empresas de transporte coletivo, o que permite redução dos custos operacionais das empresas incentivando a geração de empregos além de possibilitar a manutenção ou queda do preço do transporte coletivo.

Desse modo, a proposta visa proporcionar uma melhora do bem-estar econômico-financeiro aos contribuintes do Distrito Federal num momento de grave crise econômica, elevado desemprego, alta de inflação, alta da taxa de câmbio e alta do preço dos combustíveis líquidos.

5. ESTUDO TÉCNICO ECONÔMICO

MÉRITO:

Redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros.

Valor Estimado de Renúncia Calculado:

R\$ 277.167.290,34	TOTAL	
R\$ 41.575.093,55	ICMS 15%	LITROS 55.433.458
R\$ 33.260.074,84	-80%	

Inferência realizada a partir das Notas Fiscais Eletrônicas com destino às empresas permissionárias e concessionárias dos serviços de transporte urbano coletivo no Distrito Federal, emitidas para a aquisição do produto DIESEL, no ano de 2020.

I – RESPEITANTE À REPERCUSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM TERMOS DA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA:

I.a. – Emprego – Infere-se o seguinte impacto no total dos empregos do setor econômico em destaque, consideradas somente as empresas permissionárias e concessionárias dos serviços de transporte urbano coletivo:

EMPREGOS - Setor Diretamente Envolvido

CNAE	Qnt. Empregados	Incremento *	Salário Médio**
H492130100 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal.	12.466	125	2,53

*Incremento de 1% nas Contratações

** Salário Médio em Salários Mínimos

Fonte: RAIS

I.b. – Renda – A renúncia estimada do imposto (ICMS), no valor R\$ 33.260.074,84 ao ano, poderá:

- a) Ser revertido em **redução de preços** do serviço, o que representará equivalente e proporcional **ganho de renda para o consumidor**, sendo, entretantes, uma iniciativa de indução do consumo.
- b) Ser utilizado para o aumento da **remuneração da mão-de-obra** das empresas envolvidas, circunstância que definirá correspondente **acréscimo de renda dos empregados** e a sucessiva ampliação da sua capacidade de consumo.
- c) Se **não vertido em dedução do preço** do serviço, patrocínio da demanda ou remuneração de mão de obra, o montante declinado do imposto representará um **incremento de renda (lucro) dos contribuintes (e seus titulares)**, refletido no resultado operacional das empresas patrocinadas pelo benefício.

II – ATINENTE À RENÚNCIA DE RECEITA

A renúncia da receita foi calculada pela Coordenação de Acompanhamento da Renúncia (COREN) da Subsecretaria de Acompanhamento da Política Fiscal desta Secretaria Executiva, disposta nos autos no Despacho SEI-DF n.º [68830240](#), transcrita abaixo:

*“As leis orçamentárias de 2021 - assim como a LDO 2022 e o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022 (PLOA 2022) - preveem a renúncia de receita do ICMS decorrente da **isenção das operações internas com óleo diesel, quando destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte público coletivo do Distrito Federal.** Tal benefício é concedido pela Lei n.º 4.242/08 e está previsto nas leis orçamentárias referidas nos seguintes montantes:*

NORMA	SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			
		2021	2022	2023	2024
LDO/LOA 2021	Saídas internas promovidas por distribuidoras de combustível, que destinem óleo diesel às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo urbano do Distrito Federal	48.555.947	50.267.616	52.042.207	-
LDO 2022	Saídas internas promovidas por distribuidoras de combustível, que destinem óleo diesel às empresas concessionárias ou permissionárias	-	50.421.403	52.177.072	53.907.960

	de transporte coletivo urbano do Distrito Federal				
PLOA 2022	Saídas internas promovidas por distribuidoras de combustível, que destinem óleo diesel às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo urbano do Distrito Federal	-	50.797.447	52.595.295	54.306.626

Por sua vez, existe a previsão de redução da base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento) do valor das operações, nas saídas de biodiesel (B-100), resultante da industrialização de: grãos, sebo de origem animal, sebo bovino, sementes, palma, óleos de origem animal e vegetal; e algas marinhas. O benefício, concedido pelo Convênio ICMS 113/06, está previsto nas leis orçamentárias de 2021 e na LDO e no PLOA de 2022 com os seguintes valores:

NORMA	SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			
		2021	2022	2023	2024
LDO/LOA 2021	Operações com biodiesel (B-100)	5.012	5.188	5.372	-
LDO 2022	Operações com biodiesel (B-100)	-	5.908	6.113	6.316
PLOA 2022	Operações com biodiesel	-	5.952	6.162	6.363

É importante que se diga que, por ocasião da elaboração do PLOA 2022, cientes da tramitação do presente processo, fizemos menção ao Convênio 79/19 na capitulação legal dos dois itens acima, uma vez que não detectamos - até aquele momento - nenhuma operação com biodiesel destinada às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte público coletivo de passageiros. Razão pela qual se concluiu que a homologação do Convênio 67/21 não traria, em um primeiro momento, qualquer impacto na arrecadação tributária do Distrito Federal. Assim, qualquer impacto adicional que se detecte, em função de novos estudos, somente poderá ser incorporado na projeção da renúncia tributária por meio de alteração das leis orçamentárias e do PLOA 2022.”

A Secretaria Executiva de Fazenda, por intermédio do doc. SEI-DF N.º [73023099](#) do processo SEI-DF n.º 00040-00019988/2021-74, solicitou a manutenção nas leis orçamentárias da previsão do impacto da isenção prevista na Lei n.º 4.242/2008, cujo benefício se encerrou em 31 de dezembro de 2020, mas que poderá ser reativado pelo PL 1.633/2020. Por sua vez, solicita também incluir nas leis orçamentárias o impacto do Convênio ICMS 67/21, que permite a adesão ao benefício da redução de base de cálculo nas operações internas com diesel e biodiesel prevista no Convênio ICMS 79/19:

“(…) faz-se mister destacar que se encontra em tramitação na Câmara Legislativa o PL 1.633/2020, que altera a Lei nº 4.242/2008, com vistas a prorrogar a vigência da mesma até 31 de Dezembro de 2023.

Ante todo o exposto, esta Executiva da Fazenda entende como prudente a manutenção, na projeção da renúncia do impacto orçamentário-financeiro da isenção do ICMS nas saídas internas promovidas por distribuidoras de combustível que destinem óleo diesel às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo urbano do Distrito Federal, sem prejuízo da inclusão, nas referidas projeções, do impacto do Convênio ICMS 67/2021, até a definição das discussões em torno da questão nos respectivos e competentes fóruns”.

Posteriormente, a SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN complementou o Despacho SEI-DF n.º 68830240 informando no Despacho SEI-DF n.º 73921101 o que segue:

“A renúncia de receita decorrente do Convênio ICMS 79/19 (64229234) - cuja adesão do Distrito Federal ocorreu por meio do Convênio 67/21 e que autoriza o DF a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal - encontra-se na revisão da projeção da renúncia elaborada para subsidiar alteração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022 - PLOA 2022, conforme docs. 73641344 e 73832679 do processo 00040-00037169/2021-17, com os valores abaixo.

TRIBUTO	MODALIDADE	DESCRIÇÃO: SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
				2022	2023	2024	
ICMS	Redução de Base de Cálculo	Operações com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por	Convênio ICMS 79/19, conforme processo 00040-00019988/2021-74	34.795.468	36.026.966	37.199.201	Considerada na estimativa da receita (art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)

É importante que se diga, em complemento ao que relatado no item III do Despacho COREN citado, que os valores da renúncia do Convênio 79/19 foram atualizados e destacados na "Estimativa e Compensação da Renúncia Tributária" do ICMS em função da reavaliação do impacto decorrente de sua implementação pela CMPE/SUBPEF/ SEAE.”

III – EM TERMOS DOS BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES:

Uma vez que a economia com a resignação do ICMS, conformada pelo incentivo fiscal em tema, represente uma honesta redução dos preços do serviço beneficiado, é outorgado

acreditar que haverá um proporcional alívio financeiro para a população consumidora (usuários do transporte público).

IV – CONSOANTE O SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA

Atinente ao acréscimo do consumo e à economia de custo com a redução ICMS dos combustíveis (DIESEL), entrevisto em R\$ 33.260.074,84 ao ano, os seguintes contribuintes serão especialmente favorecidos com o benefício proposto (redução no preço do seu principal insumo):

No modal rodoviário, operam os serviços Básico (empresas concessionárias e cooperativa) e Complementar (rural e executivo).

No serviço Básico, a operação dos ônibus é distribuída em cinco bacias:

Bacia 1 – Viação Piracicabana. Atende: Brasília, Cruzeiro, Lago Norte, Varjão, Sobradinho e Planaltina;

Bacia 2 – Viação Pioneira. Atende: Paranoá, Itapoã, São Sebastião, Jardim Botânico, Gama, Santa Maria, Park Way (Epia) e Candangolândia;

Bacia 3 – Viação HP-ITA (Urbi). Atende: Núcleo Bandeirante, Riacho Fundo I e II, Recanto das Emas e Samambaia;

Bacia 4 – Viação Marechal. Atende: Guará, Park Way (Arniqueiras), Águas Claras, Taguatinga (ao sul da Hélio Prates) e Ceilândia;

Bacia 5 – Expresso São José. Atende: SAI, SAAN, SOF Norte, Estrutural, Vicente Pires, Taguatinga (ao norte da Hélio Prates – M Norte), Ceilândia Norte e Brazlândia.

O STPC/DF conta também com a Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília (TCB)- empresa pública que opera no Plano Piloto, em algumas linhas rurais e no serviço executivo.

Há também a cooperativa Cobrataete – responsável por linhas alimentadoras e que operam nas cidades satélites.

Fonte: <https://dftrans.df.gov.br/perguntas-frequentes-da-semob/>

V - NA ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO – RIDE

Havendo a redução do preço dos serviços, é possível acreditar que a economia no custo do transporte público para o usuário também beneficiará o cliente morador da RIDE, quando do seu deslocamento no território do Distrito Federal - a trabalho ou a lazer.

Brasília, 12 de novembro de 2021

Anderson Borges Roepke

Assessor da Coordenação de Modelagem e Projetos Especiais

Sérgio Augusto Pará Bittencourt Neto

Coordenador de Modelagem de Projetos Especiais

Ricardo Wagner Caetano Soares

Subsecretário de Prospecção Econômico-Fiscal

Patrícia Ferreira Motta Café

Secretária Executiva de Acompanhamento Econômico

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. Banco Central do Brasil. Governo Federal (org.). **Focus**: relatório de mercado de 12/03/2021. Brasília: Banco Central do Brasil, 2021. 2 p. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>. Acesso em: 15 mar. 2021.

CODEPLAN (Distrito Federal). Companhia de Planejamento do Distrito Federal (org.). **Boletim de Conjuntura Econômica 4º Trimestre de 2020**. 14. ed. Brasília, 2021. Disponível em:< http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Boletim_de_Conjuntura_do_DF_4o_Trimestre-2020.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021

DISTRITO FEDERAL. **Lei Distrital n.º 5.422, de 24 de novembro de 2014**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/bc4092a6b0bf4384b66222a70e4576cd/Lei_5422_24_11_2014.html>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Lei Orgânica do Distrito Federal**. Disponível em: < <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&txtParte=>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Lei Distrital n.º 1.254, de 08 de novembro de 1996.** Dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e da outras providências. Disponível em: < http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=49208>. Acesso em: 04 maio. 2021.

_____. **Decreto n.º 18.955, de 22 de dezembro de 1997.** Regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=33077>. Acesso em: 04 maio. 2021.